



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
27/02/26 às 16 hs 40 min

Servidor Responsável

LEI Nº 973, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

PREFEITURA DE MÁRIO CAMPOS
PUBLICADO EM 29/12/25
Mural de Publicação dos Atos Oficiais do Município

GABINETE DO PREFEITO

Institui o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes no âmbito da Prefeitura Municipal de Mário Campos, MG.

O Povo do Município de Mario Campos, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT

Art. 1º – Fica Instituído o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio, investimentos em controle, operação, segurança, fiscalização e planejamento do trânsito e transporte público do Município de Mário Campos, conforme disposto na Lei 632/2018.

§ 1º - O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, é órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de concentrar os recursos provindos de receitas oriundas da cobrança de multas de trânsito, de convênios de trânsito, repasses do Estado, repasses da União, leilões, taxas e tributos de competência municipal previstos pelo CTB, bem como de qualquer receita que tenha vinculação com trânsito e transporte.

§ 2º - O FMTT dará suporte financeiro às ações do Município, em atendimento ao disposto no art. 24 e incisos da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - Caberá ao FMTT, dentre outras ações, a administração e contabilização das multas de trânsito arrecadadas no Município.

Art. 2º – Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes os recursos provenientes de:

I - produto da arrecadação das multas de trânsito recebidas pelo Município, provenientes de repasse da União, Estado e do próprio Município;



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

II - produto de arrecadação de taxas referentes ao Pátio de Recolhimento de veículos e das remoções;

III - produto de arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, contribuição repassada pela União;

IV - produto de arrecadação de taxas de emissão de alvarás de transportes e demais taxas referentes ao trânsito e/ou transporte;

V - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza; e

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes serão movimentados em conta corrente específica, vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco credenciado ao Município.

§ 2º - Os recursos serão contabilizados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º – Aplicar-se-á a receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, prioritariamente, nas ações voltadas para a implementação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito da aplicação da receita a que se refere o *caput* deste artigo, as atividades de sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção da JARI, manutenção do MARIOTRANS e da política de trânsito e transporte do município.

Art. 4º – O percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com multas de trânsito pelo Sistema Municipal de Trânsito e Transporte será depositado, mensalmente, na conta de Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, destinado à segurança e educação de trânsito.



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Art. 5º – O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, relatório descritivo e analítico referente às receitas e despesas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º – As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º – O Poder Executivo tomará providências no sentido de adaptar o programa escolar para a promoção da educação para o trânsito nas escolas municipais, conforme determina o art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º – O MARIOTRANS somente aplicará penalidades após a efetiva instalação da JARI.

Art. 9º – Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das Resoluções do CONTRAN e das Deliberações do DENATRAN.

Art. 10º -Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de decreto, no que couber.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, 22 de dezembro de 2025.


Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita de Mário Campos